

16 NOV 1988

## Vida Nova

## Constituição

“Quando é usado o piso salarial e o salário de referência? Empregado doméstico tem direito a salário mínimo?” Ricardo Halbreich (Rio). “Sou farmacêutico e tenho um contrato que fala de salário mínimo. E agora, como fica?” Edil Mota Gomes (Rio).



O piso salarial é o equivalente ao salário mínimo. Uma nova legislação deverá ser feita, por enquanto valendo o piso. Portanto, para o empregado doméstico deve ser pago o salário mínimo, ou seja, o piso salarial.

A diferença surgiu porque a lei proibiu vinculação ao salário mínimo. E assim, nasceu o valor de referência que é usado para os vínculos que anteriormente eram feitos com o salário mínimo. Na prática, este salário de referência está bem menor do que o mínimo ou piso salarial. Neste momento: piso salarial, Cz\$ 30.800; valor de referência Cz\$ 20.476.

A legislação que precisa ser feita sobre o salário mínimo deverá resolver o impasse. Lembre-se que na definição do salário mínimo no texto constitucional — Art. 7º, IV — está vedada sua vinculação para qualquer fim. Agora a proibição é constitucional: o salário mínimo não pode ser tomado como referência para outros valores e preços.

É provável que a legislação continue adotando a duplicidade de critérios, o salário mínimo valendo para salários e aposentadorias (sobre as quais há determinação constitucional) e o valor de referência com o nome e a nova regulamentação que lhe sejam dados, servindo para a fixação de outros preços e valores.

A Constituição estabelece também a existência de piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Portanto, está constitucionalizada a prática já prevista em lei de pisos salariais para determinadas profissões. A dúvida de interpretação é se piso salarial poderá ou não ser definido em número de salários mínimos, em face da proibição de vinculação ao mínimo para qualquer fim.

A lei adotará uma postura de interpretação ao regular o assunto. Não é um tema pacífico, sobre ele existindo dois entendimentos conflitantes: o de que no caso dos pisos salariais poderia ser utilizada a vinculação ao mínimo (tantos salários mínimos) e os que, ao contrário, interpretam que agora está definitivamente proibida esta vinculação e que os pisos salariais das categorias tomarão outro padrão por base.

“Com a redação do Art. 156, II, terminou o imposto sobre a cessão de direitos sobre imóveis? Pelo Art. 227, parágrafo 5º, é exigida a presença do Ministério Público para a adoção?” Sebastião Soares (Caxambu — MG).

O leitor, advogado, faz observações sobre os dois assuntos e pede a opinião desta coluna.

A redação do Art. 156, inciso II, ficou realmente um pouco complexa, mas está constitucionalizando o imposto sobre a cessão de direitos, e não extinguindo-o.

O Art. 156 trata da competência do Município para instruir impostos. O inciso II diz:

“Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.”

Ora, a expressão “exceto os de garantia” está entre vírgulas e ela constitui a única exceção. Já a expressão “bem como cessão de direitos à sua aquisição” dá continuidade ao conjunto do dispositivo, ou seja, trata-se de imposto sobre direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Se a vontade do constituinte fosse excepcionar a cessão teria dito “exceto os de garantia e (ou) a cessão de direitos...”.

O problema é de redação. Se entre as palavras “garantia” e “bem” não houvesse aquela vírgula, seria mais difícil decidir o que a norma quer dizer ou teria maior procedência interpretar-se que a cessão de direitos estava sendo incluída na exceção.

Na leitura que o responsável pela coluna faz, a regra do Art. 156, II, institui constitucionalmente o imposto sobre a transmissão intervivos por ato oneroso de bens imóveis e sobre a transmissão de direitos reais sobre eles bem como a cessão de direitos à sua aquisição. Para os três casos vale o ato oneroso. Está excepcionada a transmissão de direitos de garantia.

A segunda questão levantada pelo prezado leitor refere-se à adoção de crianças. A norma está inserida no Art. 227 que tem uma ampla declaração de direitos da criança e do adolescente e uma série de regras a respeito.

O parágrafo 5º desse artigo diz:

“A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

Como se vê, a adoção será regulada por legislação que estabelecerá a forma dessa assistência do Poder Público. Aqui a “assistência” tem duplo sentido. Vale para significar que só se concretizará a adoção com a presença do poder público, perante ele, o que aliás já existe pois ela se faz perante o Judiciário. Mas vale também para determinar que o poder público presta assistência, isto é, tenha uma política de atenção para com as adoções de menores.

A dúvida apresentada na correspondência é se passa automaticamente a existir a exigência da presença do Ministério Público, isto é, da promotória, para a efetivação da adoção e lavratura dos competentes atos.

O dispositivo não determina expressamente detalhes do processo de adoção, nem mesmo a necessidade da presença do Ministério Público. Isto vai depender da regulamentação legal. Na prática existe a curadoria de menores e a presença e participação do Ministério Público são importantes. Apens que, do ponto de vista constitucional a expressão “a adoção será assistida pelo Poder Público” não significa imperativo da participação do Ministério Público. A lei é que regulará tais aspectos.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.

ANC 88

Pasta Novembro/88

075